

tais prédios sejam necessários à realização dos fins das referidas entidades, ser rescindidos pelos senhorios nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º A rescisão deverá ser notificada aos arrendatários, nos termos do artigo 975.º do Código de Processo Civil, com, pelo menos, três ou doze meses de antecedência, conforme se tratar de arrendamento para habitação ou para profissão liberal, estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 3.º Feita a notificação, se o arrendatário não aceitar a rescisão ou, aceitando-a, não desocupar o prédio no prazo estabelecido na notificação, pode o senhorio, no primeiro caso, usar da acção de despejo, regulada nos artigos 971.º e 974.º do Código de Processo Civil, ou, no segundo caso, requerer que seja passado mandado de despejo com fundamento na notificação, conforme o disposto no artigo 976.º do mesmo Código.

§ único. Nestas acções a contestação não suspende o despejo.

Art. 4.º A rescisão prevista nos artigos anteriores não obriga a qualquer indemnização, salvo se o arrendamento for para estabelecimento comercial, industrial ou profissão liberal, caso em que se observará, na parte aplicável, o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 49, de 22 de Julho de 1913.

Art. 5.º O despejo dos prédios cujos arrendamentos sejam rescindidos nos termos deste decreto não depende da fixação da indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 14 747

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que sejam aprovadas as seguintes disposições complementares uniformes do artigo 2.º do Regulamento Internacional Relativo ao Transporte de Contentores (RICO), em aplicação por força da Portaria n.º 14 246, de 28 de Janeiro de 1953:

1) Os contentores fechados que circulem carregados devem ser entregues para transporte fechados à chave, a cadeado ou com selos de chumbo, tudo a cargo do expedidor, de maneira a não poderem ser violados sem sinal visível de arrombamento.

Compete ao expedidor de mercadorias transportadas em contentores abertos tomar as disposições necessárias para evitar os riscos que o emprego daqueles contentores pode acarretar para as mercadorias.

2) Quando um contentor carregado se avarie durante o percurso de tal maneira que não possa continuar a viagem, poderá a mercadoria ser transbordada para outro contentor ou para um vagão.

Quando o transbordo for para um vagão, o preço do transporte será estabelecido como se o transporte tivesse sido efectuado em vagão desde a estação expedidora até à estação destinatária, a não ser que o preço de transporte em contentor seja menos elevado.

Ministério das Comunicações, 8 de Fevereiro de 1954.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.